



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10865.901791/2008-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-002.433 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Renata da Silveira Bilhim. Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre compensação declarada no PER/DCOMP nº 40098.30023.301104.1.3.047535, transmitido com o objetivo de compensar os débitos nele discriminados com crédito de PIS/Pasep, Código de Receita 6912, no valor de R\$ 164.791,46, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 12/11/2004.

Mediante o Despacho Decisório com número de rastreamento 775573063, emitido eletronicamente em 18/07/2008, a compensação declarada não foi homologada pela inexistência de direito creditório, vez que a partir das características do Darf descrito no Per/Dcomp, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.433 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.901791/2008-36

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando que houve erro no preenchimento da DCTF, que foi retificada em 18/08/2008.

A Delegacia de Julgamento não acolheu as razões de defesa da manifestante, sob os seguintes fundamentos principais:

A retificação da DCTF não produz efeitos quando reduz débitos que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização (Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 2010, art. 9º, § 2º, I, c). A DCTF retificadora apresentada após a ciência do despacho decisório, em razão da não homologação da compensação ou do indeferimento da restituição, não tem nenhuma força de convencimento. Os novos dados só podem ser considerados como argumento de impugnação.

A declaração presume-se verdadeira em relação ao declarante (CC, art. 219 e CPC, art. 368). A DCTF válida, oportunamente transmitida, faz prova do valor do débito contra o sujeito passivo e em favor do fisco. Essa presunção é relativa, admitindo-se prova em contrário. No caso, o contribuinte não comprova o erro ou a falsidade da declaração anteriormente entregue.

Cientificada dessa decisão em 16/04/2014, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 30/04/2014, mediante o qual alega e requer, em síntese:

A Recorrente procedeu em outubro/2004 à apuração da Contribuição PIS/PASEP (código da receita: 6912-1), tendo declarado inicialmente na DCTF original - 4º Trimestre/2004 — débito no valor de R\$ 271.393,93 (fls. 24 destes autos).

Constatado o equívoco no preenchimento da referida declaração, a Recorrente procedeu à retificação da mencionada DCTF - 4º Trimestre/2004, para que o débito relativo à Contribuição PIS/PASEP (código da receita: 6912-1) passasse a ser de R\$ 106.602,47 (cento e seis mil, seiscentos e dois reais e quarenta e sete centavos), conforme se constata da inclusa declaração (anexo 04),

Ocorre que, o DARF para pagamento da referida contribuição já havia sido recolhido no valor inicialmente declarado R\$ 271.393,93 (fls. 24 dos autos), restando, assim, um pagamento indevido e a maior no valor de R\$ 164.791,46, devidamente aproveitado na per/dcomp (fls. 01/05).

Para que dúvida alguma paire a respeito dos valores retificados, a Recorrente aproveita a oportunidade para demonstrar que os números indicados na declaração retificadora encontram suporte no seu Livro Razão (anexo 05).

(...)

Muito embora a Recorrente acredite que toda a prova documental apresentada seja suficiente para comprovação do seu direito creditório, é certo que, em caso de dúvidas por parte da fiscalização quanto à certeza e liquidez do crédito pleiteado, as provas para apuração do crédito deveriam ter sido realizadas, com a conversão do processo em diligência, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.433 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.901791/2008-36

Nos termos do art. 16, §4º, "c" do Decreto nº 70.235/76¹, a recorrente apresentou os documentos reclamados na decisão recorrida, os quais, poderiam, em tese, comprovar o seu direito creditório ou parte dele.

Conforme assentado na Resolução nº 3401-000.737, da 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, em sessão de 24/07/2013, esta 3ª Seção de Julgamento do CARF tem orientado sua jurisprudência no sentido de que, em situações em que há alguns indícios de provas, o julgamento pode ser convertido em diligência para análise da nova documentação acostada.

Nessa esteira, em referência ao princípio da verdade material, e com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de determinar a realização de diligência para que a Unidade de Origem:

a) Analise a suficiência da documentação apresentada pela recorrente para comprovar o direito creditório alegado e, se for o caso, intime-a a apresentar esclarecimentos ou documentos adicionais acerca da documentação já acostada aos autos.

b) Elabore Relatório Conclusivo acerca da verificação de toda a documentação juntada aos autos e sua habilidade para comprovar a legitimidade e regularidade do direito creditório pleiteado e em que medida;

c) Intime a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; e

d) Por fim, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)